



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.721450/2011-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.399 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVRAHAM MEIR MICHAAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para o ano-calendário de 2008. Segundo a fiscalização, as informações prestadas pelo Contribuinte não comprovam a ocorrência dos contratos de mútuo supostamente firmado entre ele e seus familiares. Os depósitos foram realizados nos meses de março a maio e julho a dezembro de 2018.

Contra decisão da Delegacia de Julgamento que manteve o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde foram reiteradas as argumentações da defesa. Resumidamente alegou o Contribuinte: 1) nulidade do lançamento pela inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que da análise conjunta da movimentação bancária e das informações prestadas por meio das respectivas DIRPF caberia ao fisco apresentar novas provas para invalidar aquelas produzidas pelo Contribuinte, 2) no mérito, argumenta que os valores depositados são quantias relativas aos empréstimos tomados do seu pai, afirmando haver nos autos inclusive a comprovação da devolução de parte dos valores. Pugna pela não incidência de juros sobre multa de ofício.

Por meio do acórdão nº 2101-002.667 o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Após julgamento de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional o acórdão integrativo de nº 2301-005.145 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quando regularmente intimado, cabe ao contribuinte colaborar com a fiscalização e indicar a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária, pois é ônus seu elidir a imputação tributária que lhe está sendo apresentada, por força do art. 42 da Lei 9430/96, o que ocorreu no caso dos autos.

Segundo a redação dada à decisão pelo Conselheiro Relator dos embargos, temos:

Por primeiro consigno a impossibilidade fática desta 1ª Turma da 3ª Câmara – da qual nenhum conselheiro participou do julgamento do acórdão embargado – “esclarecer os critérios jurídicos de análise dos documentos e as razões de decidir pelas quais a maioria do colegiado teria rechaçado as razões apontadas pelo relator e acompanhadas pela minoria”.

O máximo que podemos fazer é consignar elementos probatórios compatíveis com o dispositivo do acórdão (recurso voluntário provido).

Registro, entretanto, que analisando os elementos probatórios não me convenci das justificativas acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários.

Porém, não há dúvidas que “no caso dos autos, a maioria do colegiado entendeu que a documentação apresentada pelo recorrente é idônea e hábil o suficiente para justificar os valores relativos a depósitos bancários lançados” (ementa do acórdão, em consonância com o dispositivo e o voto da redatora para o acórdão).

Assim, me resta supor que os elementos probatórios que convenceram a votação no acórdão embargado seriam:

a) a Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física do recorrente (e-fls. 59 e 119 a 136) e do Sr. Isaac Michaan (e-fls. 219 a 240) para o ano-calendário de 2008, os quais dão suporte à existência do alegado saldo devedor no final de 2008, pois consta o montante registrado a título de empréstimo ao Sr. Avraham Meir Michaan, no valor de R\$35.349.300,00 (e-fl. 237), sendo a diferença entre o valor de R\$35.493.300,00 e o montante tributado (R\$ 39.740.462,01) devido à devolução de R\$4.427.162,01 efetuada no ano, na forma de quadro das e-fls. 198 a 200, anteriormente já apresentado às e-fls. 112 a 114; tais documentos são corroborados por extratos da conta do recorrente (e-fls. 241 a 320) e pelo saldo do empréstimo existente em 31/12/2007, de R\$180.000,00;

b) existência de documentação suporte de transações com a SV Holding Ltda. e Bonor Botões do Nordeste S/A, e-fls. 321 a 338 e 421 a 428;

c) os extratos e documentos bancários do recorrente, que mostram movimentações vinculadas a seu genitor, Sr. Isaac Michaan, a Sra. Rosalyn Nehama Michaan e ao Sr. Shlomo Nehemia Michaan (e-fls. 09 a 58, 60 a 61, 80 a 101, 116/117, 241 a 320, 397 a 420 e 429 a 451);

d) o recibo e o contrato das e-fls. 321 a 338, através dos quais foi justificada a origem do valor de R\$ 91.947,56, recebido em agosto de 2008.

Intimada da decisão dos embargos, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 106-16.977 e 104-23.562 defende a recorrente ter o Colegiado incorrido em erro de interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao concluir que os valores declarados em Declaração de Ajuste Anual podem ser considerados como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. Por sua vez, a Quarta e a Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes firmaram o entendimento de que somente a demonstração efetiva da origem dos recursos, afastariam a presunção. Defende também a Fazenda Nacional, com base no acórdão

104-21400 que cada depósito deve ser justificado e individualizado como determina a lei, exigindo-se a coincidência entre datas e valores.

Assim, nos termos do despacho de admissibilidade o recurso devolve a este Colegiado a análise das seguintes matérias: "(a) dos valores constantes na declaração de ajuste anual" e "(b) da necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas".

Contrarrazões do Contribuinte pela inadmissibilidade do recurso por ausência de similitude fática. Argumenta que as decisões paradigmas analisaram autuações fundadas na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, entretanto nesses casos os contribuintes não conseguiram comprovar a origem dos depósitos se limitando a apontarem como prova as informações constantes em suas respectivas declarações. Entretanto, no caso concreto, o Contribuinte teria apresentado vasta documentação a qual foi aceita pelo Colegiado Recorrido como suficiente para demonstrar a origem e o fundamento dos depósitos de forma individualizada. Esclarece que o recurso especial não serve para reavaliação de provas ou ainda para sanar omissões, obscuridade ou contradições do acórdão recorrido. No mérito pugna pela manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Analisando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e dos acórdãos apontados como paradigmas, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

A Fazenda Nacional ao interpor seu recurso afirma que a decisão recorrida, na parte em que considerou as provas juntadas aos autos como hábeis para comprovarem a origem dos depósitos realizados na conta bancária do contribuinte, divergiu do entendimento manifestado por meio dos acórdãos nº 106-16977 e 104-23562 posto que estes concluíram que, respectivamente, os valores declarados em espécie na DAA não podem ser considerados origem por vedação legal, e que sobras de valores referentes a um determinado mês não pode, por raciocínio lógico, servir como comprovação de origem para os valores depositados no mês seguinte (matéria: *Dos valores constantes na declaração de ajuste anual*). Haveria conflito de entendimento também em relação acórdão nº 104-21.400, afinal diante da ausência de coincidência em datas e valores entre os depósitos realizados deveria o lançamento ter sido mantido (matéria: *Da necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas*).

Vejamos mais especificamente cada um dos acórdãos.

Quanto à matéria: *Dos valores constantes na declaração de ajuste anual*.

O caso analisado pelo **acórdão paradigma nº 106-16.977** refere-se a lançamento baseado em omissão de rendimentos, tendo sido apontado entre as acusações a

existência de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em contas bancárias de titularidade do interessado, uma vez que a origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Na parte que nos interessa aquela autuada traz como matéria recursal a tese de que os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos em determinado mês deveriam ser utilizados para comprovar e justificar a omissão presumida no mês subsequente. O Relator assim se manifestada:

Superado o item V, passa-se a apreciar a defesa trazida no item VI (os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos em determinado mês devem ser considerados para comprovar e justificar a omissão presumida no mês subsequente).

Este entendimento parte de uma compreensão equivocada da tributação decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, que é uma tributação que incide sobre uma presunção de omissão de rendimentos, confundindo-a com a tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Na tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, quando se estrutura um fluxo de caixa mensal, os saldos bancários em início de período são fontes e os saldos em fins de período, aplicação de recursos. No início do mês subsequente, o saldo em final do mês antecedente funciona como fonte para o mês subsequente, e assim por diante. Observe que não estamos tratando de depósitos individuais, feitos diariamente, mas em saldos em fins de período. Por óbvio, o saldo no último dia do mês, que funcionou como aplicação no fluxo do referido período, é fonte de recursos para o mês seguinte.

Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. A permissão de que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subsequentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

Sabemos que não é assim que as coisas acontecem na vida, pois, em regra, o recurso sacado não retoma para a conta de depósito, mormente quando existia a CPMF.

No segundo acórdão, o de número 104-23.562, temos um lançamento relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, com incidência da multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora, tendo em vista a constatação de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Sem Comprovação de Origem. Citando parte do termo de verificação fiscal o relatório do respectivo acórdão esclarece que o agente responsável pela fiscalização desconsiderou as informações e provas apresentadas pelo autuado. Vejamos a parte transcrita onde é demonstrada as razões para realização do lançamento:

Procedimento Fiscal

Consta no Termo de Verificação Fiscal as seguintes informações:

Após a análise da documentação adunada pelo contribuinte, este foi instado a justificar com documentos hábeis e idôneos as operações relacionadas nas Planilhas anexas às intimações de fls. 38 a 42.

Cabe esclarecer que quanto aos demais depósitos bancários, e que o contribuinte afirma se tratarem de recursos da empresa REGOSO COM IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA. a regular tributação destes recursos será verificada no procedimento fiscal ora em curso nesta empresa.

As intimações de fls. 38 a 42 foram respondidas pelo contribuinte através dos expedientes de (fis.-88 e 99), respectivamente.

Frente às considerações trazidas à baila pelo contribuinte em epígrafe. esta fiscalização considerou como não justificadas a origem dos recursos creditadas em suas contas bancárias, e que estão relacionados na Planilha cI fls. 156. pelos seguintes motivos:

1) Itens 1, 6, 14, 16, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Planilha a fls. 156: Para estes depósitos o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a origem destes recursos. Ainda quanto a estes depósitos, o contribuinte limitou-se a esclarecer que no caso dos créditos bancários relacionados nos itens 1, 6, 14 e 16, estes foram efetuados "pelo titular", (conforme informação nas Planilhas de fls. 72/73/75/76), sem contudo apresentar documentos que comprovassem a origem destes recursos.

2)Itens 02, 04, 05, 12, 18, 20, 26, 27 e 28 da Planilha c:fls. 156: Para estes depósitos o contribuinte apresentou os documentos adunados as fls. 143/144/149/1.50/151/152/153/154/155, respectivamente, os quais não se prestam a informar qual a origem daqueles recursos.

3)Itens 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 da Planilha afls. 156. Para estes depósitos o contribuinte cingiu-se a informar que estes se referem a vendas para o exterior da empresa REGOSO COM IND E TRANSP DE MADEIRAS LTDA, e para tanto apresentou o documento c:fls. 145a 148.

Não consideramos comprovada a origem destes recursos visto que, em se tratando de vendas para o exterior, o documento hábil a comprovar tal operação seria aquele registrado no sistema próprio (SISCOMEX), acompanhado das Notas Fiscais respectivas, e demais documentos exigidos para uma exportação regular.

Por sua vez a entrada dos recursos no país devia se dar através dos procedimentos próprios determinados pelo Banco Central do Brasil (contrato de câmbio) e pelo que se apurou nos extratos

bancários do contribuinte, tais lançamentos se referem a "doc eletrônicos".

Contra o lançamento o Contribuinte arguiu, entre outros elementos, ter informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior a posse de dinheiro em espécie, que justificaria os depósitos tidos como sem comprovação de origem. Especificamente contra esta argumento o Colegiado paradigmático, de forma breve assim se manifestou:

Da existência de numerário em bancos e em espécie na declaração de ajuste do impugnante.

O recorrente ainda indica que seja aproveitado o numerário em bancos e os valores em espécie que constantes em sua declaração de ajuste. Entretanto, efetivamente não há como acolher a pretensão do interessado pois a definição legal exige a análise individualizada dos créditos bancários. A Lei vetou essa possibilidade, sendo necessária a comprovação depósito a depósito.

Vejamos que quanto a esta matéria - valores constantes da Declaração de Ajuste Anual - a situação analisada no primeiro paradigma (106-16977) em nada se assemelha ao presente caso.

Naquele caso o Contribuinte solicitou que os valores depositados em sua conta em um mês servissem de lastro aos depósitos realizados nos meses seguinte, e como didaticamente apontado pelo então Conselheiro Relator, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se trata de uma apuração conjunta de valores, os apontamentos são feito sobre cada ação/depósito sendo impossível, por exemplo, que um depósito de R\$ 100,00 em março justifique a origem de um novo depósito de R\$ 100,00 ocorrido em abril.

No lançamento ora analisado, o acórdão recorrido conclui que o saldo apontado na Declaração de Ajuste Anual do exercício, por decorrer de empréstimos recebidos, em conjunto com a DAA apresentada pelos mutuantes e com as demais elementos, comprova a origem e justifica os depósitos realizados na conta bancária do contribuinte naquele ano-calendário. O acórdão de embargos, integrativo, assim conclui:

Assim, me resta supor que os elementos probatórios que convenceram a votação no acórdão embargado seriam:

a) a Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física do recorrente (efls. 59 e 119 a 136) e do Sr. Isaac Michaan (efls. 219 a 240) para o ano-calendário de 2008, os quais dão suporte à existência do alegado saldo devedor no final de 2008, pois consta o montante registrado a título de empréstimo ao Sr. Avraham Meir Michaan, no valor de R\$35.349.300,00 (efl. 237), sendo a diferença entre o valor de R\$35.493.300,00 e o montante tributado (R\$ 39.740.462,01) devido à devolução de R\$4.427.162,01 efetuada no ano, na forma de quadro das efls. 198 a 200, anteriormente já apresentado às efls. 112 a 114; tais documentos são corroborados por extratos da conta do recorrente (efls. 241 a 320) e pelo saldo do empréstimo existente em 31/12/2007, de R\$180.000,00;

b) existência de documentação suporte de transações com a SV Holding Ltda. e Bonor Botões do Nordeste S/A, efls. 321 a 338 e 421 a 428;

c) os extratos e documentos bancários do recorrente, que mostram movimentações vinculadas a seu genitor, Sr. Isaac Michaan, a Sra. Rosalyn Nehama Michaan e ao Sr. Shlomo Nehemia Michaan (efls. 09 a 58, 60 a 61, 80 a 101, 116/117, 241 a 320, 397 a 420 e 429 a 451);

d) o recibo e o contrato das efls. 321 a 338, através dos quais foi justificada a origem do valor de R\$ 91.947,56, recebido em agosto de 2008.

Percebemos, portanto, o distanciamento entre os fatos analisados. Para esta Relatora a fundamentação do Colegiado *a quo* para admitir como origem os valores constantes da Declaração de Ajuste se baseia exatamente na conclusão pela comprovação da realização de operação de mútuo entre o contribuinte e seu genitor no ano de 2008. Reforça esse entendimento a seguinte parte constante do voto **vencido** do acórdão recorrido:

Assim, considerando-se, conjuntamente: a) o elevado saldo devedor mantido pelo mutuante junto ao mutuário durante quatro anos-calendário (só revertida após autuação, durante o ano-calendário de 2012); b) a inexistência de qualquer rendimento gerado pelo mútuo durante estes quatro anos e c) repita-se, novamente, a inexistência de qualquer contrato formal entre mutuante e mutuário, evidência sobre a qual já se discorreu extensivamente no âmbito do julgamento administrativo de 1ª instância e que adoto aqui como indício em minha razão de decidir, também entendo como não devidamente comprovada a origem dos recursos objeto de lançamento, cuja análise, conforme meu entendimento, repito, deve perpassar, quando da aplicação da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, a mera procedência (identificação da fonte), abrangendo-se no vocábulo origem também a natureza (qualificação do negócio jurídico) vinculada(o) aos recursos creditados.

Ainda que assim constem das DIRPFs do contribuintes (as quais entendo como sujeitas à devida comprovação sempre que objeto de intimação pela autoridade fiscal, como no caso), não me convenci, com base nos elementos carreados aos autos, de serem os recursos objeto de tributação como oriundos de operação de mútuo (empréstimo), alegadamente objeto de devolução parcial durante o ano-calendário de 2008, sendo relevante notar que a presunção do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, tem como corolário fundamental dispensar a autoridade lançadora da necessidade de requalificação dos fatos (cabendo exclusivamente ao contribuinte comprovar a origem dos créditos sob pena de aplicação da presunção)...

Pela mesma razão - o fato relevante de haver comprovação da realização de empréstimo - entendo não ser possível a caracterização da divergência em relação ao segundo paradigma (acórdão 104-23562), afinal aquele Colegiado analisou situação de saldo apontado na DAA e decorrente de "dinheiro em espécie". Não se pode assegurar que o Colegiado paradigmático não consideraria o contrato particular como origem dos depósitos, qualquer juízo de valor neste sentido seria mera suposição o que impede o "teste de aderência".

Quanto à matéria: Da necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas.

Sobre este tema defende a Fazenda Nacional que ao contrário do decidido pelo Colegiado Recorrido, no caso do acórdão paradigma nº 104-21400 ficou registrado o entendimento de que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente poderia ser afastada a partir da comprovação individualizada de cada depósito, por meio de documentos hábeis e idôneos, com coincidência de datas e valores das operações. O acórdão paradigma concluiu que:

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo juris tantum, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos que aportaram às contas. Isto é, é preciso demonstrar, com coincidência de datas e valores, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias.

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos.

Para compreender o entendimento do Colegiado ora Recorrido, diante da escassez de elementos no voto vencedor proferido por Redator *ad doc*, cito trechos do voto vencido onde é afirmado que embora o contribuinte tenha juntado aos autos elementos comprobatórios da origem dos depósitos, inclusive com a exigida coincidência entre datas e valores, no entendimento do Relator original essas informações não seriam suficientes, pois a presunção do art. 42 exige a comprovação da origem, conceito que extrapola a simples declaração de procedência. Assim, no presente caso, considerando que por outros elementos o contrato de mútuo não foi aceito pelo Relator, as informações sobre os depósitos (data e valores) eram irrelevantes. Vejamos parte do voto vencido:

b) Quanto ao mérito:

Alega o contribuinte que além dos elementos anexados aos autos pela autoridade autuante, os documentos trazidos em sede de impugnação, às efls. 219 a 338 (DIRPF/2008 do Sr. Isaac Michaan, extratos bancários do autuado e documentação suporte de transações com a SV Holding Ltda. e Bonor Botões do Nordeste S/A), quando complementados pelos extratos bancários do Sr. Isaac Michaan, da Sra. Rosalyn Nehama Michaan e do Sr. Shlomo Nehemia Michaan (doc. 01 anexo ao recurso voluntário, de efls. a 397 a 420 e 429 a 451), apresentando coincidência entre datas valores e meios de pagamento utilizados comprovam a origem dos créditos objeto

da autuação. Ainda, argumenta que tais elementos serem suficientes para comprovar a devolução dos recursos, na forma de itens 58 a 60 do pleito recursal.

...

Como já tive oportunidade de me manifestar quando de minha participação em feitos anteriores, analisando o teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, interpreto que não se deve confundir o conceito de identificação da fonte ou da procedência dos recursos (pessoa física ou jurídica de onde emanaram os recursos depositados) com o conceito de comprovação de origem, a que se referiu o legislador tributário quando estabeleceu a presunção através do referido dispositivo constante da Lei nº 9.430.

*A partir de uma integração entre os métodos literal e teleológico, sendo cediça a intenção do legislador de garantir que os recursos depositados tenham sido objeto de prévia tributação e/ou se origem de fatos econômicos não caracterizadores da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, só se pode entender como documentação hábil e idônea para fins de comprovação da origem dos valores depositados aquela que possa identificar sim, a fonte do crédito, o valor, a data mas, também e, principalmente, **aquela que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a se poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não, não cabendo a “comprovação” fundada em meras alegações verbais.***

Neste cenário, considerando que a maioria do Colegiado refutou o entendimento do então Conselheiro Relator, deve-se concluir que o entendimento do Colegiado a quo foi no sentido de que nos autos além da existência de provas da celebração de contrato de mútuo válido, o contribuinte também conseguiu demonstrar a correlação entre os valores transacionados e aqueles que ingressaram em sua conta corrente, haja vista a comprovação de operações de transferências bancárias pelo mutuante.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a pressupostos estabelecidos no RICARF. Por isso, essa modalidade de apelo é chamada de recurso especial de divergência, pois tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre os diversos colegiados do CARF.

Assim, ao julgar o Recurso Especial, a CSRF não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

No presente caso, as decisões - recorrida e paradigma - possuem o mesmo entendimento acerca da legislação, qual seja, ambas compartilham da conclusão que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 pode ser afastada nos casos em que restar comprovada

Processo nº 19515.721450/2011-29
Acórdão n.º **9202-007.399**

CSRF-T2
Fl. 552

a coincidência de informações entre os valores apurados e aqueles vinculados à fonte do pagamento.

Diante do exposto voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri